MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

DESPACHO

Processo Licitatório nº 86/2025

Concorrência Eletrônica nº 01/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de recapeamento asfáltico em diversas ruas do município de Taguaí, conforme Convênio nº 101723/2024.

Em 23/07/2025, foi encaminhada a esta Administração, via e-mail, manifestação atribuída à empresa **Lucano Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, alegando a interposição de recurso contra a decisão que a declarou inabilitada no presente certame.

Após reunião com a Assessoria Jurídica, constatou-se que a referida manifestação foi apresentada **fora do prazo legalmente estabelecido**, além de ter sido enviada por meio eletrônico diverso daquele informado oficialmente pela empresa nos autos, circunstância que compromete sua validade formal. Diante disso, **resta caracterizada a intempestividade da manifestação**, nos termos da legislação aplicável.

Ainda assim, em atenção aos princípios da transparência e da busca pela verdade material, procedeu-se à análise do conteúdo apresentado, tendo-se verificado que os argumentos dizem respeito a **matéria já analisada e decidida por esta Administração em processos anteriores**. A inabilitação decorreu da **incompatibilidade entre o objeto licitado e o CNAE principal registrado pela empresa**, fundamento que já ensejou a inabilitação de outras licitantes, inclusive da própria requerente, conforme registrado no **Processo Licitatório nº 87/2025, Concorrência Eletrônica nº 01/2025**, cujo objeto versa sobre o recapeamento das ruas Leônidas Lança e Dona Beni, no Município de Taguaí/SP, com base no Contrato de Repasse nº 947183/2023.

O referido entendimento encontra-se detalhado nos documentos anexos a este despacho, notadamente o parecer jurídico e o despacho anteriores que tratam da mesma matéria.

Diante do exposto, **mantém-se a decisão de inabilitação da empresa Lucano Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, devendo o certame seguir seu regular andamento.

Publique-se.

Elidiane Maria Ribeiro da Silva
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Taguaí

MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

D E S P A C H O

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de recapeamento asfáltico nas ruas Leônidas Lança e Dona Beni, no município de Taguaí/SP, conforme Contrato de Repasse nº 947183/2023.

R E L A T O:

Considerando as **razões recursais apresentadas pela empresa Lucano Terraplanagem e Pavimentação Ltda** em face de sua inabilitação na fase de habilitação;

Considerando o **Parecer Jurídico anexo**, que **manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ratificando a decisão da Agente de Contratação**, ao concluir que o objeto social constante do contrato social e o CNAE principal da empresa não são compatíveis com o objeto da licitação – execução de obra de recapeamento asfáltico em área urbana;

D E C I D O:

1. **Manter a decisão de inabilitação** da empresa **Lucano Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, por ausência de compatibilidade entre suas atividades econômicas e o objeto do certame, nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021;

2. **Manter o julgamento da fase de habilitação,** restando habilitadas as seguintes empresas:

- JRM Construções e Serviços Ltda
- Kapa Infraestrutura S.A
- M2 Asfaltos Ltda
- Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda

- Noromix Concreto S.A

- Port Con Construtora Ltda

3. Informar que a **sessão pública para a fase de lances ocorrerá no dia 22 de julho de 2025, às 9h**, por meio da plataforma eletrônica **Portal de Compras Públicas** (www.portaldecompraspublicas.com.br), conforme previsto no edital.

Publique-se.

Taguaí/SP, 17 de julho de 2025.

Elidiane Maria Ribeiro da Silva

Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Pedro Bergamo

Prç Exped. Antônio F, Nº 44 - Centro

46.223.723/0001-50

2025

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0000003998 / 2025** **TIPO:** PROTOCOLO

DATA: 28/03/2025 **HORA:** 14:05:14 **RESPONSÁVEL:** NILCIANE MARIA BERGAMO CARNIATO

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIA(S)

INTERESSADO: 00003488 COORDENADORIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ASSUNTO:
OFÍCIO INTERNO

DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO:
OFÍCIO INTERNO N.º 001/2025

CONTRATO DE REPASSE N.º 947183/2023

DETALHES DO TRAMITE

ITEM: 12 **DATA TRAM.:** 15/07/2025 **HORA TRAM.:** 14:29:00 **RECEBIDO:** 0

SETOR ANTERIOR: ASSESSORIA JURÍDICA **SETOR ATUAL:** LICITAÇÃO MUNICIPAL - EQUIPE 1

SETOR DESTINO:

RELATOR: ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA **PARECER:** ANDAMENTO

DESCRIÇÃO DO PARACER:
Em anexo

Parecer Jurídico

Ementa: *Direito Administrativo. Licitações e Contratos Públicos. Modalidade Concorrência Eletrônica. Razões de Recurso. Indeferimento.*

Processo Administrativo n.º: 3.998/2.025
Processo Licitatório n.º: 087/2.025
Concorrência Eletrônica n.º: 002/2.025
Objeto: *Contratação de empresa especializada para a execução de obras de recape asfáltico nas ruas Leônidas Lança e Dona Beni, ambas no município de Taguaí/SP, conforme Contrato de Repasse n.º 947183/2.023*

I. Breve Relatório

Foi encaminhado para essa Assessoria Jurídica requerimento do Setor de Licitações e Contratos pleiteando parecer a respeito das razões recursais apresentadas nos autos do Procedimento Licitatório n.º 087/2.025, na modalidade Concorrência Eletrônica n.º 002/2.025, de autoria da empresa licitante 'Lucano Terraplanagem e Pavimentação Ltda', devidamente registrada no CNPJ sob o n.º 27.428.563/0001-31.

Consta dos autos que a empresa recorrente é portadora do CNAE 42.11.1/01 e, em razão disso, a Agente de Contratação decidiu pela inabilitação jurídica da empresa recorrente, haja vista que *"...a empresa não possui, em seu contrato social e no cadastro nacional de pessoa jurídica, objeto compatível com o serviço licitado, que é a execução de obra de*

recapeamento asfáltico em área urbana..." e, ato contínuo, indicou como apropriado ao objeto licitatório o CNAE 42.13.8/00.

Por outro lado, a empresa recorrente aduz que tal entendimento *"...configura interpretação restritiva e desarrazoada, especialmente diante da ausência de exigência editalícia nesse sentido."* A recorrente também legou que a finalidade do CNAE é eminentemente fiscal e estatística, não sendo instrumento hábil para restringir a atuação empresarial. Ao final argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para aferir a compatibilidade da empresa ao serviço licitado e, consequentemente, fundamentar sua habilitação.

É o que tinha para ser relatado.

II. Do Mérito

De início vale ressaltar que cabe ao gestor ser atento a todas as diretrizes oriundas dos princípios que regem o direito licitatório, no caso em específico ganha relevo o princípio da competitividade, o qual visa garantir que o procedimento seja aberto e justo, possibilitando o maior número possível de participantes e, com isso, aumentando a competitividade. Desta forma, criam-se condições para a construção da melhor proposta possível à Administração.

Ocorre que, de outro lado, o gestor deve compatibilizar o exposto acima com os demais princípios, em especial, o da legalidade, que determina que a Administração somente poderá fazer ou deixar de fazer aquilo que está expressamente previsto em lei.

Nesse diapasão, encontramos os regramentos licitatórios previstos pela Lei Federal n.º 14.133/2.021, bem como as normas editalícias que delimitam a presente concorrência eletrônica, as quais tem por finalidade prever regras que tornam o certame

imparcial e justo, fatores que fomentam a ampla participação de interessados. Por tais razões, essas formalidades não podem ser simplesmente dispensadas ou mitigadas.

Nesse diapasão, prescreve o item 7.1.1 do edital:

> *"7.1.1. Participantes: Poderá participar do certame todos os interessados em contratar com a Administração Municipal que* ***atuem em atividade econômica compatível com o objetivo ora licitado*** *e tenham-se credenciado na forma estabelecida no disposto da cláusula 7.2 deste edital."* – grifo e destaque nosso.

Todo e qualquer interessado, ao efetuar seu credenciamento, tinha ciência de que sua empresa deveria atuar em atividade econômica compatível com o objeto licitado, aliás, destacamos que esse item editalício sequer sofreu impugnação no prazo estipulado.

Sendo assim, compreendemos que a melhor referência a ser utilizada para aferir essa compatibilidade seja a 'Classificação Nacional de Atividades Econômicas' (CNAE), haja vista que é um cadastro público, técnico, específico e de livre adesão pelas empresas interessadas.

Destarte, uma rápida pesquisa nesse cadastro é suficiente para aferir que o CNAE adequado para a obra licitada seria o 42.13.8/00 (obras de urbanização – ruas, praças e calçadas).

Ademais, como bem ressaltado pela Agente de Contratação, nota explicativa do CONCLA/IBGE informa que nas atividades do CNAE 42.11.1/01 **não se inclui** construção de obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), inclusive pavimentação dessas vias.

Ressalta-se que além da utilização referencial do CNAE, a decisão combatida também fez uso do contrato social da empresa recorrente, no qual, mais uma vez, não consta atividade compatível com o objeto da licitação.

Por fim, no que se refere ao argumento de que a Agente de Contratação poderia levar em consideração os atestados de capacidade técnica para aferir a compatibilidade da recorrente, esclarecemos que isso sobreporia os critérios técnicos, legais e formais expostos anteriormente.

III. Da Conclusão

Diante de tudo o que foi exposto é o presente PARECER no sentido de opinar, s.m.j., no sentido da inalteração da decisão da Agente de Contração expedida no dia 02 de junho do corrente ano, mantendo a inabilitação da empresa 'Lucano Terraplanagem e Pavimentação Ltda".

É o PARECER.

DPG Sociedade Individual de Advogados
Assessoria Jurídica